



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16349.000443/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-007.145 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente BERTIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE.

A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

RESSARCIMENTO DE IPI. INFORMAÇÃO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA OPINATIVA.

A informação fiscal que subsidia a prolação do despacho decisório acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de ressarcimento é ato administrativo de natureza opinativa, não vinculando o ato da autoridade administrativa competente para emissão do Despacho Decisório.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Indefere-se o pedido de diligência e de perícia que tenha por objetivo a inversão do ônus da prova, mormente quando do próprio contribuinte informou ao fisco que incinerara os livros e demais documentos fiscais hábeis a comprovar a legitimidade do crédito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

A teor do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, a Administração tem o prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da declaração de compensação para efetuar a homologação. Se o despacho decisório foi proferido dentro de quinquênio legal, não ocorreu a homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Thais de Laurentiis Galkowicz (relatora), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Márcio Robson Costa (suplente convocado) que davam parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao ressarcimento do saldo credor da escrita do IPI na forma posta nas informações fiscais elaboradas pela DIFIC-SP, nos processos

de ressarcimento originários, tão-somente em relação à filial de Aguai-SP. Designado o Conselheiro Silvio Rennan do Nascimento Almeida.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

(assinado digitalmente)

Silvio Rennan do Nascimento Almeida – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedidos de ressarcimento de saldo credor de escrita de IPI, relativos ao 2º, 3º e 4º Trimestres 1999, protocolados em **08/05/2002**, cumulados com declarações de compensação.

Os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo estabelecimento matriz do contribuinte requerendo o ressarcimento em nome dos estabelecimentos filiais. Esses pedidos de ressarcimento passaram a integrar os seguintes processos:

13804.002892/2002-40 2º Trimestre/1999 (fl. 77)

13804.002891/2002-03 3º Trimestre/ 999 (fl. 02)

13804.002890/2002-51 4º Trimestre/1999 (fl. 165)

Cada um desses processos se refere ao saldo credor de escrita do IPI do mesmo trimestre calendário, mas congrega o crédito dos **vários estabelecimentos filiais do contribuinte**.

Em **fevereiro de 2005** houve análise dos pedidos de ressarcimento por parte da DEFIC-SP, mediante emissão de Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização – Complementar (fls. 42, 124, e 128) com a prolação de informação fiscal atestando a existência de uma grande parte dos saldos credores requeridos pelo contribuinte (fls. 42/45, 136/139, e 200/203).

Já em **novembro de 2007**, por meio do despacho de fls. 259/260 (Vol. 2), invocando o art. 43 da IN SRF nº 600/2005, a DERAT-SP entendeu que a competência para o reconhecimento do direito de crédito era do titular da DRF que tem jurisdição sob o estabelecimento detentor do crédito. Com base nesse entendimento, foram abertos tantos processos de representação quantos eram os estabelecimentos do contribuinte que eram detentores de créditos, e enviados a cada uma das delegacias da Receita Federal responsáveis por aqueles estabelecimentos.

A planilha de fls. 252 demonstra todos os processos de representação que foram abertos para cada filial do contribuinte. O presente processo (nº 16349.000443/2007-84) refere-se aos saldos credores de IPI do 2º ao 4º Trimestre de 1999 apurados pela filial localizada na cidade de Aguaí-SP, que se encontra na circunscrição fiscal da DRF/Limeira.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 12/03/2008 (fls. 263 Vol. 2), o contribuinte foi intimado pela fiscalização da DRF/Limeira a apresentar os documentos comumente solicitados para a aferição da legitimidade do saldo credor de escrita do IPI.

Às fls. 264, em resposta à intimação do fisco, o contribuinte informou que em virtude do grande volume de documentos e do tempo transcorrido, não havia como apresentar os documentos, pois os mesmos haviam sido incinerados.

Por meio da informação fiscal de fls. 283 e despacho decisório de fls. 285/287 (Vol. 2) o ressarcimento do saldo credor foi indeferido por falta de comprovação da certeza e da liquidez do crédito e as compensação vinculadas (processos em apenso) não foram homologadas.

Regularmente notificado do despacho de indeferimento do ressarcimento e de não homologação das compensações em 19/05/2008 (fls. 301), o contribuinte apresentou em tempo hábil manifestação de inconformidade (fls. 302/327), alegando, em síntese o seguinte:

- i) O estabelecimento matriz solicitou o ressarcimento do saldo credor de IPI conjuntamente com todas as filiais por existir uma centralização na apuração do crédito do IPI em tal localidade, respeitando as determinações vigentes à época contidas na IN SRF nº 21/1997. O regime jurídico de apuração dos créditos do IPI da IN nº 21/97 difere do atual regime previsto na IN nº 600/2005, porque enquanto naquele existia a possibilidade da apuração centralizada, nesta última, por força do artigo 16, § 2º a apuração é realizada por cada estabelecimento filial e somente o pedido de ressarcimento é realizado pelo estabelecimento matriz, que atua em nome das filiais cujas operações deram origem ao crédito;
- ii) Em 14 de maio de 2004, a DIFIS/SP expediu Termo de Intimação Fiscal solicitando ao estabelecimento matriz da recorrente a apresentação de diversos documentos para apurar a existência do direito ao crédito do IPI objeto do supracitado pedido de ressarcimento. Em decorrência desta intimação, a matriz da recorrente apresentou todos os documentos necessários para a apuração da existência do direito creditório. Em razão deste fato, a DIFIS/SP expediu Termo de Informação Fiscal contendo lista dos documentos apresentados e ao final o reconhecimento do direito creditório no valor solicitado;
- iii) Não obstante a adequada e completa fiscalização realizada pela DIFIS/SP, foi defendida a necessidade de reexame de alguns elementos materiais constitutivos do crédito pleiteado, sem justificativa, e a interessada foi intimada a apresentar, em curtíssimo prazo, inúmeros documentos, abrangendo muito mais do que os necessários para se apurar as circunstâncias descritas da representação fiscal. Em busca de tais documentos, a requerente descobriu que estes (referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002) haviam sido incinerados, apresentando esta justificativa na petição. Em 31 de janeiro de 2008 a

empresa protocolou requerimento solicitando prazo de 30 dias para reimprimir os documentos solicitados, tendo o pleito sido indeferido pelo ARFRB sem apresentar nenhuma justificativa;

- iv) Considerando a apuração de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, a autoridade competente para apreciar a solicitação é o Delegado da DERAT em São Paulo;
- v) Para realizar nova fiscalização far-se-ia necessário ter sido expedida uma Portaria pelo Delegado da Receita Federal que jurisdiciona a Recorrente;
- vi) O despacho decisório merece ser cancelado porque a fiscalização realizada pelos servidores vinculados à DRF/Araçatuba (sic) foi totalmente irregular, por ir além do autorizado na Representação e por ter desconsiderado que a empresa apresentara à D1FIS/SP diversos documentos necessários para a apreciação do pedido de ressarcimento, desconsiderando, em consequência, diversas provas e documentos relacionados ao pedido;
- vii) A empresa não foi intimada a se manifestar sobre o fim da instrução processual conforme determina o artigo 44 da Lei nº 9.784/99;
- viii) Não existe legislação garantindo a possibilidade do indeferimento do pedido de ressarcimento pelo motivo descrito. De acordo com a IN nº 600/2005 se depreende ser somente possível o indeferimento do pedido caso o contribuinte não possua efetivamente o direito ao ressarcimento do "crédito presumido do IPI". A existência do direito creditório foi atestada por uma das mais experientes equipes de fiscalização da Receita Federal do Brasil, a DIFIS/SP;
- ix) Existe erro e falta de motivação no despacho decisório, por desconsiderar a existência de informação fiscal emitida pela DIFIS/SP e por ter a recorrente apresentado os documentos comprobatórios do direito creditório na época solicitados. Sendo assim, a fundamentação adotada está incorreta;
- x) Houve cerceamento do direito de defesa, haja vista que no íterim do processo não se permitiu a compreensão dos seus elementos, desconsiderando totalmente a fiscalização realizada anteriormente e deixando de analisar os documentos que já haviam sido apresentados pela empresa como prova do direito creditório pleiteado;
- xi) O despacho decisório deve ser reformado por ter o estabelecimento matriz apresentado diversos documentos, fato que gerou a análise favorável da DIFIS/SP no Termo de Informação Fiscal. Pelo princípio da verdade material, para decidir, a autoridade deve realizar todos os atos necessários para apurar de forma real e verdadeira as circunstâncias envolvendo o direito do contribuinte e analisar todos os argumentos comprobatórios disponíveis para verificação;
- xii) o procedimento fiscal realizado desconsiderou totalmente os documentos fornecidos pela recorrente e que estavam juntados ao processo administrativo originário, bem como não foi solicitado nenhum

- esclarecimento sobre os trabalhos fiscais praticados no termo de informação fiscal original;
- xiii) o despacho decisório também deve ser cancelado por ofender o princípio da proporcionalidade e razoabilidade ao negar o direito de ressarcimento da recorrente, pois desconsiderou a profunda análise fiscal realizada anteriormente, e a solicitação para apresentação de documentos após 5 anos da protocolização do pedido;
 - xiv) a empresa jamais teve a intenção de embaraçar os trabalhos fiscais, porque desde o início da fiscalização buscou cumprir com as solicitações fiscais, solicitando inclusive prorrogação de prazo para apresentação, o qual foi indeferido de forma injustificada;
 - xv) na hipótese de a fiscalização necessitar de verificar outros documentos ou atestar a veracidade dos ora anexados a recorrente informa que localizou em seu arquivo morto diversas notas fiscais que estão à disposição da fiscalização ou de eventual perícia e diligência. Para os documentos que foram efetivamente incinerados, muitos possuem cópias simples, que foram analisadas pelos AFRFB, sua autenticidade foi verificada pela DIFIS/SP, não podendo serem desconsiderados;
 - xvi) em relação à questão envolvendo o crédito-prêmio de IPI, esta não merece ser considerada, por não possuir qualquer relação com o pedido de ressarcimento e ainda não ser possível ser efetuada qualquer glosa, considerando os efeitos da decadência, conforme o próprio parecer SAORT;
 - xvii) o despacho decisório deve ser reformado porque não homologou as compensações que já haviam sido homologadas tacitamente, nos termos do artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996;
 - xviii) requereu a realização de diligência ou perícia, elaborando quesitos e indicando perito. Requereu o julgamento conjunto das defesas apresentadas nos processos que foram desmembrados do original.

Por meio do Acórdão nº 21.473, de 19 de novembro de 2008 (fls. 727/742 vol.4), a 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa deve cumprir separadamente suas obrigações tributárias.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO

A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

RESSARCIMENTO DE IPI. REQUISITOS

A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA-

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e não da data do pedido de ressarcimento ou restituição.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Solicitação Indeferida

Regularmente notificado em 22/01/2009 (fl. 753), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 755/783 em 11/02/2009 (fl. 755), no qual reprisou as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A defesa elaborou os recursos administrativos separando questões preliminares de questões de mérito. Contudo, neste caso concreto, as preliminares se confundem com o mérito, pois seu inconformismo se resume no fato de a fiscalização não ter considerado as informações fiscais emitidas pela DEFIC-SP e os documentos apresentados nos processos originários.

Conforme deflui do relatório, o problema neste caso concreto se resume no longo tempo de duração do processo e na equivocada interpretação das Instruções Normativas em questão.

A defesa alegou que na época da apresentação dos pedidos de ressarcimento, a “competência” para análise e deferimento era da DERAT-SP, a teor do que dispunha a IN SRF nº 21/97.

Por outro lado, a autoridade administrativa e a DRJ entenderam que seriam aplicáveis as regras de “competência” definida nas IN SRF nº 210/2002, 460/2003 e 600/2005, que estabeleciam que a “competência” para a análise dos pedidos e prolação do despacho decisório era da unidade que jurisdicionava o estabelecimento que apurou o crédito. Tal “regra de competência” seria justificada pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos. Ademais,

por se tratar de regra processual, ela seria aplicada retroativamente aos processos originários desta representação.

Coloca-se o termo “competência” entre aspas porque não se trata de “competência” propriamente dita, mas sim de repartição e organização do trabalho entre as unidades da Receita Federal, como se verá na sequência.

Com efeito, a competência dos agentes públicos só pode ser conferida por meio de lei e não por meio de atos administrativos, como é o caso da IN SRF nº 21/97 e das demais que se seguiram. Assim é que a competência para fiscalizar as obrigações tributárias relativas ao IPI foi conferida aos Auditores-Fiscais da Receita Federal por meio do art. 93 da Lei nº 4.502/64, combinado com o art. 6º, I, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Desse modo, qualquer Auditor-Fiscal da Receita Federal em qualquer localidade do Brasil tem competência para analisar os pedidos de ressarcimento, desde que tenha acesso aos livros fiscais, às notas fiscais que embasaram a escrituração, assim como às demais informações necessárias à análise do pleito.

Mas apesar de a competência dos agentes públicos derivar diretamente da lei, a Receita Federal utilizava nas instruções normativas o termo “competete” como forma de atribuir o dever de decidir sobre o ressarcimento aos titulares das repartições fiscais. Essa atribuição de dever não se trata de “competência” na acepção jurídica do termo. Trata-se, isto sim, apenas de organização e de racionalização dos meios disponíveis para a execução dos trabalhos.

Tendo em vista que os atos administrativos se revestem da presunção de legalidade e legitimidade, a única interpretação possível para o termo “competete” existente na Instrução Normativa nº 21/97 é “incumbência de decidir em face de uma melhor organização e divisão racional do trabalho entre as várias repartições fiscais”. Afinal, não há impedimento algum para que a Receita Federal organize e distribua o trabalho entre as suas unidades da forma que seja mais econômica e mais rápida possível.

Trata-se de raciocínio adotado há muitos anos e tranquilamente neste Tribunal Administrativo ao se deparar com pedidos de nulidade manejados pelos contribuintes, sob o argumento de desrespeito aos dizeres estritos das normas de organização estabelecidas pelos atos normativos emitidos pela Receita Federal.

Nesse sentido, transcrevo a seguir trecho do voto do Conselheiro Ricardo Rosa no Acórdão 3102-01.364, o qual precisamente enfatiza os limites dos atos normativos internos da Administração Fiscal (“organização administrativa do órgão”) em contraposição à função da lei em matéria tributária (“regulamentar as relações fisco-contribuinte e as próprias competências da autoridade administrativa”). Vejamos:

Como já foi referido antes, a Portaria 1.265/99, propunha-se, como ainda se propõe hoje a Portaria 4.066/07, à organização das atividades de fiscalização do contribuinte, desde a fase de planejamento até a de execução, conferindo às mesmas novos instrumentos de controle interno e externo.

Elas têm propósito de cunho administrativo, ainda que com repercussão de longo alcance, na medida em que, como ocorre com outras normas infralegais, interferem decisivamente na vida o administrado.

Tal como se extrai do texto antes transcrito, não há no enunciado normativo qualquer menção ao exercício das competências inerentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e nem às consequências que a ação do fisco acarreta ao contribuinte, mas exclusivamente disposições “sobre o planejamento das atividades fiscais e

estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

É por isso que, na Portaria, considera-se instaurado o procedimento somente a partir da emissão do MPF, enquanto que, na Lei, o procedimento instaura-se com o primeiro ato de ofício praticado por servidor competente. **É que as Portarias estão destinadas à organização administrativa do Órgão, enquanto à lei compete regulamentar as relações fisco-contribuinte e as próprias competências da autoridade administrativa.**

Inclusive essa divisão racional do trabalho se justifica neste caso concreto porque em razão do princípio da autonomia dos estabelecimentos (art. 57 da Lei nº 4.502/64) os livros fiscais do IPI, assim como as notas fiscais que embasaram a escrituração, devem permanecer na filial que apurou os créditos.

Diante desse cenário, em 08/05/2002, quando foram protocolados os pedidos de ressarcimento, a “competência” para proferir o despacho decisório quanto ao ressarcimento e autorizar seu pagamento era regulada pelo art. 8º da IN SRF nº 21/97, nos seguintes termos:

“(…)

Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, **a pedido da pessoa jurídica**, apresentado no formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo II.

§ 2º **Compete à autoridade administrativa da DRF ou da IRFA, do domicílio fiscal da pessoa jurídica, proferir despacho decisório quanto ao crédito pleiteado** e autorizar o seu pagamento, na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989, integral ou na parte em que for favorável o despacho.

§ 3º Para efeito do ressarcimento em espécie, será:

I - exigida a juntada de Certidão Negativa de Débitos CND, emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na forma original ou por cópia autenticada;

II - verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive quanto a existência ou não de débito inscrito em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos.

§ 4º Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a ressarcir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando o ressarcimento em espécie restrito ao saldo resultante.

§ 5º Na hipótese em que os procedimentos de natureza fiscal, adotados pela pessoa jurídica no passado, ou a documentação por ela apresentada, possam conduzir à suspeita de fraudes, a autoridade competente para apreciação do pleito determinará imediata verificação na escrituração contábil e fiscal da empresa, de modo a certificar-se quanto à legitimidade do crédito, ficando o despacho decisório, acerca deste, sujeito às conclusões da referida verificação.

§ 6º Não será admitido pedido de ressarcimento em espécie, de pessoa jurídica com processo judicial ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

§ 7º Na entrega do pedido de ressarcimento em espécie o representante legal da requerente prestará declaração, sob as penas da lei, de que a empresa não se encontra na situação mencionada no parágrafo anterior.

Conforme se pode constatar do trecho supracitado, a Instrução Normativa se refere à pessoa jurídica e não ao estabelecimento detentor do crédito. Assim, na época em que foram apresentados os pedidos de ressarcimento, a matriz estava autorizada a pedir o ressarcimento em nome das filiais e a repartição encarregada de proferir o despacho decisório era aquela que jurisdicionava o domicílio fiscal, no caso a DERAT-SP.

Outro ponto relevante para o deslinde deste processo, é que a “competência” mencionada na IN era para proferir o despacho decisório e não para elaborar a informação fiscal que daria subsídio ao despacho de deferimento ou de indeferimento do pleito.

Essa Instrução Normativa foi revogada quatro meses depois da apresentação dos pedidos de ressarcimento pela IN SRF nº 210, de setembro de 2002, que passou a dispor sobre a “competência” em questão no seu art. 32:

Art. 32. A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, **tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.**

Parágrafo único. O ressarcimento ou a compensação de ofício de créditos do IPI com débitos da pessoa jurídica para com a Fazenda Nacional **caberá ao titular da unidade da SRF de que trata o caput** que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

A partir dessa Instrução Normativa a Administração abandonou uso da palavra “competete” porque não se trata de atribuição de competência propriamente dita. Como descrito alhures, trata-se da atribuição de uma ordem geral no sentido de que cada titular de unidade deve decidir sobre os pedidos de ressarcimento dos contribuintes que estejam localizados na sua área de atuação. Esse dever estabelecido no art. 32 da IN SRF nº 210/2002 foi mantido nas Instruções Normativas que se sucederam (art. 43 da IN SRF nº 460/2003 e art. 43 da IN SRF nº 600/2005).

Ao contrário do alegado no Acórdão da DRJ, houve sim alteração na redação do art. 32 da IN SRF nº 210/2002 pelos arts. 43 das IN que se seguiram, as quais passaram a utilizar a palavra “reconhecimento” e o verbo “caber” no sentido de “incumbir”, *in verbis*:

Art. 43. **O reconhecimento do direito ao ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF ou da Derat** que, à data do reconhecimento, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Parágrafo único. O ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberá ao titular da DRF ou da Derat que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento que apurou referidos créditos.

Observa-se, assim, que a mudança na redação das instruções normativas deixou mais claro que não se trata de atribuição de competência propriamente dita, mas sim de uma decisão de distribuir o serviço de forma racional a cada titular das diversas repartições fiscais, que ficariam responsáveis por proferir os despachos decisórios em pedidos de ressarcimento relativos aos contribuintes mais próximos.

Em momento algum esses atos administrativos mencionaram a competência para fiscalizar o IPI ou para investigar a legitimidade do crédito, pois essa competência, a verdadeira

competência no sentido de atribuição legal de um mister, é de qualquer Auditor-Fiscal da Receita Federal, que tenha acesso aos livros, por força dos dispositivos legais acima mencionados.

Portanto, à luz dessas considerações, a discussão sobre competência desta ou daquela repartição ou deste ou daquele agente é despicienda a este processo, pois a questão aqui é de organização do serviço. Quando os processos originários foram protocolados a matriz podia efetuar o requerimento do crédito em nome das filiais e a autoridade responsável por deferir o pleito era a DERAT-SP. Posteriormente, a Administração atribuiu essa incumbência à unidade da Receita Federal da circunscrição do estabelecimento detentor do crédito. Nada mais.

Diante dessas constatações, a conclusão a que se chega é de que não existe vício de competência capaz de acarretar em qualquer nulidade nas três informações fiscais lavradas em fevereiro de 2005 pela Auditora-Fiscal da DEFIC-SP, por meio dos quais ela reconheceu a existência parcial dos saldos credores requeridos pelo contribuinte.

E é importante realçar que, mesmo que se entendesse que existe um problema relativo à competência da autoridade pública que se manifestou sobre os créditos, o artigo 9º, §§2º e 3º do Decreto 70.235/72, muito bem apontado no Acórdão 3803-003.550, determina:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Como é consabido, esse dispositivo, assim como todo o restante da disciplina do Decreto 70.235/72 e do Código Tributário Nacional, é amplamente aplicada não só aos processos de derivados de lançamento de ofício, mas também aos processos relativos ao pedido de restituição ou ressarcimento de tributos perante a Receita Federal, como é o caso dos presentes autos.

Dessa forma, na hipótese de se entender que o princípio da legalidade perdeu sua força no ordenamento jurídico brasileiro e que os atos normativos da receita federal tratam de efetivas e estritas competências em seu termo técnico, necessário reconhecer que no caso *sub judice*, à luz dos §§2º e 3º do artigo 9º do Decreto 70.234/72, a DEFIC-SP é a autoridade competente, pois se tornou preventa ao primeiro conhecer a questão do crédito tributário requerido pela Recorrente.

Da mesma forma, não constato nos autos a imputação de vício de legalidade nas referidas informações fiscais emitidas pela DEFIC-SP, pois nem a DERAT-SP e nem a DRF/Limeira apontaram vícios no motivo, na finalidade, na forma ou no objeto daqueles atos administrativos. Com efeito, na informação fiscal de fls. 283 e no despacho decisório de fls. 285-287 a DRF/Limeira não apontou nenhum vício nas informações fiscais anteriormente emitidas pela DEFIC-SP.

Ora, se nas informações fiscais de fls. 42/45, 136/139, e 200/203 não foram constatados vícios legalidade, eles não podem ser simplesmente desconsiderados pelo Delegado da DRF/Limeira e simplesmente substituídos pela informação fiscal de fls. 283/284, lavrada em 17/04/2008, que deu conta da incineração dos livros fiscais.

É que se tratando de atos administrativos da categoria dos atos vinculados, as informações fiscais da DEFIC-SP não podem ser simplesmente revogadas pela Administração por qualquer que seja o motivo (razões de conveniência ou oportunidade). Elas só podem ser anuladas por vício de ilegalidade, a teor do que determina o art. 53 da Lei nº 9.784/99 e, mesmo assim, se não houver transcorrido o prazo de decadência de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, diante da existência parcial do crédito requerido pelo contribuinte, entendo que só restava ao Delegado da DRF/Limeira ter elaborado o despacho decisório no sentido de reconhecer o direito ao ressarcimento parcial no limite do crédito apurado pela DEFIC-SP. Afinal, repita-se, não foi apontada nenhuma ilegalidade por parte da DRF/Limeira para desconsiderar os atos administrativos da DEFIC-SP.

No caso concreto, repita-se, não foi apontado nenhum vício de legalidade nos atos praticados pela Auditora-Fiscal. Outrossim, mesmo que se aventasse vício na formação do ato administrativo, não existe *in casu* nenhuma das hipóteses previstas pela legislação tributária aptas a levar a uma revisão de ofício do ato exarado pela DEFIC-SP, quais sejam:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Sobre isso, saliente-se que a Auditora-Fiscal recebeu autorização escrita para fiscalizar o IPI por meio do MPF-Fiscalização (fl. 32). Dessarte, ela detinha competência legal para tanto, mesmo não pertencendo à DRF/Limeira, pois ela não iria reconhecer ou negar o ressarcimento, mas apenas verificar se o crédito existia ou não existia e em que medida existia.

Ela requereu e teve acesso aos livros e às notas fiscais da filial de Aguai-SP, à relação dos produtos produzidos pela empresa e respectivas classificações fiscais, conforme ela

mesma relata nas informações fiscais de fls. 45, 136/139, e 200/203. Em seu relato consta o procedimento efetuado no contribuinte, nos seguintes termos (fl. 43):

II - PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO

- 1 - Foram conferidas as somas dos valores do crédito do IPI no Livro Registro de Entradas, referente ao período solicitado, tendo sido constatado que se encontram corretas;
- 2 - Foram conferidas, por amostragem, as Notas Fiscais de Entrada com os Registros do Livro registro de Entradas, sendo que, à guisa de exemplos, juntamos algumas cópias de notas fiscais de compras - fls. 259 a 271;
- 3 - Foram conferidas as Notas Fiscais de Saídas, por amostragem, com o Livro Registro de Saídas, verificando serem os produtos, em sua grande parte isentos ou tributados à alíquota zero, conforme cópias juntadas às fls. 276 a 284;
- 4 - Foram verificadas as classificações fiscais dos produtos, estando de acordo com a TIPI;
- 5 - Foi constatada a existência de saídas de produtos isentos, ou tributados à alíquota zero, no Livro Registro de Apuração do IPI, para o período solicitado, que justificam a existência de saldo credor;
- 6 - Os valores solicitados como ressarcimento de crédito de IPI, estão de acordo com os registrados no Livro Registro de Apuração do IPI, cujas cópias foram juntadas a este processo conforme descrito no item 2 da relação I – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA, inserta na página 01 deste relatório;
- 7 - A contribuinte procedeu ao estorno do crédito solicitado, conforme cópias das folhas do Livro de Apuração do IPI, cujas cópias foram juntadas a este processo conforme descrito no item 2 da relação I – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA, inserta na página 01 deste relatório;

Diante do que foi verificado pela DIFIC-SP, a Administração não pode esperar três anos, ignorar essas informações fiscais como se elas jamais tivessem existido, e adotar a informação fiscal de fls. 283/284, que propõe o indeferimento total do pedido porque o contribuinte informou que incinerara os livros após a fiscalização efetuada pela DEFIC-SP.

É bem verdade que a Recorrente andou mal ao incinerar os documentos antes do desfecho dos processos de ressarcimento, pois a teor do art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, o contribuinte deve manter os documentos pertinentes ao giro de seu negócio enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Logo, apesar de ter sido fiscalizado relativamente ao IPI pela DEFIC-SP, o contribuinte deveria ter aguardado o desfecho de todos os processos relativos ao período fiscalizado, pois não é possível prever o que vai acontecer com o processo na fase de julgamento.

Mas por outro lado, a Recorrente também não pode ser prejudicada pelo fato de a Administração ter decidido reorganizar a distribuição do serviço passando a incumbência de decidir sobre pedidos de ressarcimento ao titular da unidade que jurisdiciona o estabelecimento que apurou o crédito.

Com base nesses fundamentos, voto no sentido de que seja o recurso voluntário provido em parte, para reconhecer o direito ao ressarcimento de IPI nos termos postos nas informações fiscais da DEFIC-SP de fls. 45, 136/139, e 200/203, mas apenas em relação ao crédito objeto desta representação, que se refere ao estabelecimento da filial de Aguai-SP.

Embora as informações fiscais da DEFIC-SP mencionem o crédito global apurado em cada trimestre a que se referem os pedidos originais, este processo de representação se refere apenas ao crédito da filial de Aguai e às Declarações de Compensação vinculadas a tal crédito.

Desse modo, não é possível aqui reconhecer o crédito integral que se encontra nos despachos da DEFIC-SP porque aquele crédito foi particionado nas várias representações e pode acontecer que processos de outras filiais que sejam julgados por outros colegiados do CARF, apresentando uma solução distinta da que ora está sendo proposta. Por tal razão, esta decisão versará apenas sobre o crédito da filial de Aguai-SP, de responsabilidade da DRF/Limeira.

Diante da solução acima proposta, e do atendimento do pedido subsidiário do contribuinte, considero que perderam objeto as demais alegações contidas no recurso voluntário, exceto: a) o pedido de diligência ou perícia; b) a alegação de homologação tácita; e c) a correção pela taxa Selic.

O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido, pois não há sentido em se adotar essa providência, uma vez que o próprio contribuinte informou que incinerou os documentos.

De qualquer forma, este é um processo de iniciativa do contribuinte, no qual ele compareceu à Administração para lhe opor um direito de crédito. Logo, cabe ao contribuinte a prova dos fatos constitutivos de seu direito, sendo incabível o deferimento de diligência ou de perícia com o objetivo de suprir o ônus da prova que era do autor do pedido.

No que concerne à homologação tácita das compensações, verifica-se nos processos em apenso que as declarações de compensação foram formalizadas em 28/05/2003, 03/06/2003, 13/06/2003 e 23/05/2003.

O art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 estabelece que o prazo para a Administração homologar as compensações declaradas pelos contribuintes é de cinco anos, contados da data da apresentação da declaração.

Considerando que o despacho de não homologação foi notificado ao contribuinte no dia 19/05/2008 (fl. 301), não ocorreu a homologação tácita de nenhuma das Declarações de Compensação tratadas nos processos em apenso.

No que concerne à incidência da taxa Selic sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, a questão está pacificada tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

Existem dois Acórdãos do STJ proferidos na sistemática dos recursos repetitivos sobre esse assunto. Tratam-se dos RESP 1.035.847 (2009) e 993.164 (2010). No RESP 993.164 foi julgada a ilegalidade da IN SRF nº 23/97 na parte em que não permitia o crédito presumido sobre aquisições desoneradas das contribuições ao PIS e Cofins. Restou decidido que a Instrução Normativa era um ato estatal de oposição injustificada ao direito de crédito, e que por tal motivo o crédito de IPI perdia sua natureza de crédito escritural, passando a ser passível de correção. Já no RESP 1.035.847 o STJ sopesou um caso de simples mora da Administração na análise do pedido de ressarcimento. Neste caso, o ressarcimento requerido administrativamente havia sido deferido, mas muitos anos depois de o pedido ter sido formulado. Foi preciso que o contribuinte recorresse à via judicial para obter a correção monetária.

A leitura do inteiro teor desse Acórdão proferido no RESP 1.035.847 afasta o equivocado entendimento no sentido de que a taxa Selic só seria aplicável no caso de oposição estatal à utilização do crédito. Isso porque é inequívoco que o RESP 1.035.847 decidiu sobre um caso de simples mora da Administração, muito embora cite em sua ementa e na sua fundamentação o ato estatal de oposição à utilização do crédito. O seguinte trecho do relatório do RESP 1.035.847 demonstra que aquele processo versou sobre um caso de simples mora da Administração Tributária, *in verbis*:

Noticiam os autos que MINUANO PNEUS E ADUBOS LTDA., em 29.06.2005, ajuizou ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a restituição dos valores correspondentes à correção monetária desde a data de apuração do saldo credor de IPI até a data da efetiva compensação. **Informou que requeria a restituição dos créditos do IPI do período de agosto de 2000 e outubro de 2001, mas somente no ano 2005 foi comunicada do deferimento do pedido.** Destacou que apesar de terem sido reconhecidos os créditos, a autoridade fiscal apurou débitos do PIS e COFINS e por esse motivo, iria proceder à compensação dos valores. Argumentou que os débitos das contribuições seriam atualizadas monetariamente, enquanto os créditos do IPI seriam utilizados no seu valor nominal, causando violação ao princípio da isonomia.

Desse modo, embora na ementa do julgado só tenha sido mencionada a circunstância de existência de oposição estatal injustificada, o entendimento do RESP nº 1.035.847, quanto à correção do ressarcimento de créditos de IPI pela taxa Selic, aplica-se aos casos em que ocorra a simples demora da Administração em deferir o pedido. Nos casos em que exista um ato de oposição estatal, deve ser aplicado o RESP 993.164, que foi proferido sopesando essa hipótese.

Vale dizer, a melhor interpretação do RESP 1.035.847 é que a simples mora da administração equivale a oposição estatal, segundo o entendimento do STJ.

É manifesta a semelhança deste caso concreto com o RESP 1.035.847, pois os pedidos de ressarcimento foram protocolados há 17 anos e, até hoje, pendentes de finalização pela Administração Fiscal.

Sob esse aspecto, esta relatora entende que aplica-se diretamente o teor da Súmula CARF nº 154 a este caso concreto, na parte em que fixou a contagem do prazo da mora da Administração a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro dia), contado da apresentação do pedido de ressarcimento.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao ressarcimento do saldo credor da escrita do IPI na forma posta nas informações fiscais elaboradas pela DIFIC-SP, nos processos de ressarcimento originários, tão-somente em relação à filial de Aguai-SP; e também em relação ao direito à correção do ressarcimento de IPI pela taxa Selic a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia, contado da data de protocolo dos pedidos de ressarcimento nos processos originários.

Thais De Laurentiis Galkowicz

Voto Vencedor

Peço vênica para discordar do voto da i. relatora.

Em síntese, a divergência das conclusões a que chegou a relatora decorre da “competência” (ou não) da DRF-Limeira ou DERAT-SP para apreciar o direito creditório peticionado pelo contribuinte e se a Informação Fiscal realizada pela DIFIS-SP vincularia a decisão do Auditor-Fiscal competente para emissão do Despacho Decisório.

Antes de mais nada, necessário discutir sobre a aplicação do princípio da autonomia dos estabelecimentos em matéria de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em que pese o art. 8º da IN SRF nº 21/97 utilizado no voto relatado, a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, vigente à época do pedido e aplicável por se tratar de norma processual, em seu art. 32, cuidou de atribuir expressamente ao titular da Unidade de jurisdição do **estabelecimento** a competência de emitir a **decisão** sobre o Pedido de Ressarcimento do crédito de IPI:

“IN SRF nº 21/97:

RESSARCIMENTO

Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a pedido da pessoa jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo II.

§ 2º Compete à autoridade administrativa da DRF ou da IRFA, do domicílio fiscal da pessoa jurídica, proferir despacho decisório quanto ao crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989, integral ou na parte em que for favorável o despacho.”

“IN SRF nº 210/2002:

COMPETÊNCIA

[...]

Art. 32. A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal **do estabelecimento** da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

Parágrafo único. O ressarcimento ou a compensação de ofício de créditos do IPI com débitos da pessoa jurídica para com a Fazenda Nacional caberá ao titular da unidade da SRF de que trata o caput que, à data do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal **do estabelecimento** da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.”

Sendo indubitavelmente aplicável a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 ao presente caso, resta ultrapassada discussão sobre a competência estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para a emissão do Despacho Decisório, nesse caso, cabe ao titular da Unidade que tenha jurisdição sobre o **estabelecimento** da pessoa jurídica.

A partir desse ponto, tem-se grande embate doutrinário sobre o correto entendimento acerca do termo “competência” utilizado pela norma infralegal. Apesar de mencionado no voto da relatora a ocorrência do abandono pela IN SRF nº 210/2002 do termo “competete” utilizado pela IN SRF nº 21/97, na verdade a nova Instrução Normativa simplesmente deslocou o termo para o seu título. O que antes era tratado pelo art. 8º da IN SRF nº 21/97 no título RESSARCIMENTO, passou a ser tratado pela IN SRF nº 210/2002 no título COMPETÊNCIA, conforme demonstrado na citação mais acima.

Ainda assim, entendo como irrelevante tal discussão, visto que não fora praticado qualquer ato decisório ou de exigência por parte da DIFIS-SP (ou DERAT-SP), este sim tema central, gerador da divergência de conclusões.

De acordo com o apontado pelo voto relatado, “mesmo que se entendesse que existe um problema relativo à competência da autoridade pública que se manifestou sobre os

créditos, o artigo 9º, §§2º e 3º do Decreto 70.235/72, muito bem apontado no Acórdão 3803-003.550, determina:”

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.”

Percebe-se que a i. relatora tomou como pressuposto a existência de ato decisório praticado no âmbito da DIFIS-SP antes do envio à DRF-Limeira, porém, os autos demonstram realidade diversa, como se passa a explicar.

Diversas unidades da Receita Federal ao redor do país, em processos de reconhecimento de direito creditório (especialmente nos casos de IPI e Pis/Cofins), editaram Portarias internas prevendo a possibilidade das Seções de Fiscalização diligenciarem (ou fiscalizarem) os contribuintes com Pedidos de Ressarcimento pendentes de apreciação.

Do resultado dessas diligências ou procedimentos fiscais, via de regra não se lavrava Auto de Infração ou Despacho Decisório. Como as decisões sobre reconhecimento de direito creditório eram atribuídas aos segmentos de “Orientação e Análise Tributária” (Saort, Seort, Diort, etc.), as Fiscalizações somente repassavam os dados colhidos e suas opiniões, por meio de Informação Fiscal, aos Auditores-Fiscais responsáveis pela emissão do Despacho Decisório.

Observa-se às fls. 200 e seguintes, que a DIFIS-SP elaborou justamente “Termo de **Informação** Fiscal”, expondo os dados colhidos e sua opinião, encaminhando posteriormente à DERAT/DIORT/SP, onde seria emitido o ato decisório, concordando ou não com as informações repassadas pela fiscalização.

Ocorre que, conforme constata-se às fls. 259 e 260, a DERAT-SP, ao receber o processo para emissão do ato decisório, observou ser a DRF-Limeira a competente para a apreciação da matéria, tendo em vista ser a Unidade de jurisdição do **estabelecimento** da pessoa jurídica peticionante.

Destaca-se mais uma vez. Até esse momento, não há qualquer ato **decisório** no processo.

Ao ser repassado o processo à DRF-Limeira, entendeu a delegacia por iniciar procedimento fiscal (MPF nº 0811200/00116/2008) para apuração dos créditos escriturados e solicitados por meio de Pedido de Ressarcimento.

Nesse ponto, o contribuinte deixou de apresentar os documentação solicitada, informando ter incinerado parte de seus arquivos fiscais.

Diante da resposta negativa, foi encerrada a ação fiscal opinando pelo indeferimento do Pedido de Ressarcimento (fl. 283) e encaminhando o processo ao Setor de Orientação e Análise Tributária (Seort) da DRF-Limeira para elaboração de Despacho Decisório.

Dias após, em 15 de maio de 2008, ocorreu a emissão do ato decisório pelo indeferimento integral do Pedido de Ressarcimento IPI (primeiro ato decisório constante nos autos), conforme fl. 287.

Portanto, se fosse aplicado ao caso o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, somente nesse momento processual seria ventilada sua aplicabilidade. Entretanto, por ser a DRF-Limeira a Unidade de jurisdição do estabelecimento, nos termos do art. 32 da IN SRF nº 210/2002, desnecessária discussão acerca da prorrogação de competência, já que a Unidade emissora da decisão é a mesma prevista em ato normativo da Receita Federal.

Vale ressaltar, não foram os documentos juntados pela DIFIS-SP ignorados pela DRF-Limeira, simplesmente a autoridade administrativa entendeu como insuficientes os documentos apresentados (fl. 283) e, não sendo a Informação Fiscal da DIFIS ou da própria Fiscalização da DRF-Limeira vinculantes, pode o Auditor-Fiscal competente para decidir, adotar **ou não** as informações e propostas produzidas no âmbito de diligências e ações fiscais, não existindo qualquer ilegalidade ou vício no ato decisório.

Por fim, apenas para esclarecimento, verifica-se que não foi o ato decisório emitido pela autoridade destacada no art. 32 da IN SRF nº 210/2002, motivo pelo qual consta, em parágrafo conclusivo, o exercício da competência delegada pelo inciso VI do art. 3º da Portaria DRF-Limeira nº 85, de 18/06/2007.

Diante das conclusões acima, resta inclusive prejudicada a análise da incidência de correção do direito creditório, já que inexistente o próprio crédito.

Pelo exposto, com a devida vênia, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.